

nio de Oliveira Salazar—João Pinto da Costa Leite—Fernando dos Santos Costa—Joaquim Trigo de Negreiros—Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira—Artur Aguedo de Oliveira—Adolfo do Amaral Abranches Pinto—Américo Deus Rodrigues Thomaz—Paulo Arsénio Viríssimo Cunha—José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich—Manuel Maria Sarmiento Rodrigues—Fernando Andrade Pires de Lima—Ulisses Cruz de Aguiar Cortês—Manuel Gomes de Araújo—José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

—
Casa da Moeda
—

Decreto-Lei n.º 39 508

Considerando que no corrente ano foram comemorados 25 anos de Renovação Financeira, os quais se entenderem deverem ficar assinalados por uma moeda comemorativa;

Considerando que se torna necessário reajustar a actual moeda de 10\$ às moedas de 2\$50, 5\$ e 20\$, a emitir;

Nestes termos, e de acordo com o Banco de Portugal, conforme é preceituado no § 2.º do artigo 3.º do Decreto n.º 19 869, de 9 de Junho de 1931;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Finanças a mandar proceder na Casa da Moeda à cunhagem de 1 milhão de moedas — 20 000 contos — de prata do toque de 800 ‰, do valor facial de 20\$ cada uma, com o diâmetro de 34 mm, com o peso de 21 g e serrilhadas, tendo no anverso uma figura simbólica do Estudo, circundada pela legenda «Renovação Financeira — Ressurgimento», e no reverso uma interpretação da heráldica nacional, tendo à direita os algarismos 20 e à esquerda Esc., circundada por «República Portuguesa — 1953».

§ único. Esta moeda terá a tolerância de 3 milésimos para mais ou para menos no toque e de 5 milésimos para mais ou para menos no peso.

Art. 2.º É criado um novo tipo de moeda de prata de 10\$, com o toque de 680 ‰, com o diâmetro de 30 mm e o peso de 12,5 g, serrilhada, tendo as tolerâncias, respectivamente, de $\pm 4 \text{ ‰}$ e $\pm 5 \text{ ‰}$.

§ 1.º Esta moeda terá no anverso o mesmo desenho das actuais moedas de prata e no reverso o desenho das moedas a que se refere o artigo 1.º deste decreto-lei, com as respectivas alterações no valor e sem legenda nem era de cunhagem.

§ 2.º Esta moeda será posta a circular à medida que for fabricada.

§ 3.º É fixado em 95 000 contos o limite de circulação desta moeda.

Art. 3.º A partir de 31 de Dezembro de 1954 deixam de ter curso legal e perdem, portanto, o seu poder liberatório as moedas de 10\$ da anterior emissão, devendo efectuar-se a respectiva troca na sede do Banco de Portugal, sua filial e agências, tesourarias da Fazenda Pública e Casa da Moeda, contra notas do Banco de Portugal ou moeda metálica.

§ único. A Casa da Moeda fará passar à conta de metais para amodar as moedas da anterior emissão à medida que forem apresentadas à troca.

Art. 4.º Continuam com curso legal as actuais moedas de 5\$ de prata do toque de 650 ‰, com o diâmetro de 25 mm, o peso de 7 g, e com as tolerâncias, respectivamente, de $\pm 5 \text{ ‰}$ e $\pm 7 \text{ ‰}$, a que se refere o artigo 2.º do Decreto com força de lei n.º 19 871, de 9 de Junho de 1931, com o actual limite de circulação de 100 000 contos.

Art. 5.º Continuam com curso legal as actuais moedas de 2\$50 de prata do toque de 650 ‰, com o diâmetro de 20 mm, o peso de 3,5 g, e com as tolerâncias, respectivamente, de $\pm 5 \text{ ‰}$ e $\pm 7 \text{ ‰}$, a que se refere o artigo 2.º do Decreto com força de lei n.º 19 871, de 9 de Junho de 1931, com o actual limite de circulação de 120 000 contos.

Art. 6.º Ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 200\$ em moedas de prata.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar—João Pinto da Costa Leite—Fernando dos Santos Costa—Joaquim Trigo de Negreiros—Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira—Artur Aguedo de Oliveira—Adolfo do Amaral Abranches Pinto—Américo Deus Rodrigues Thomaz—Paulo Arsénio Viríssimo Cunha—José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich—Manuel Maria Sarmiento Rodrigues—Fernando Andrade Pires de Lima—Ulisses Cruz de Aguiar Cortês—Manuel Gomes de Araújo—José Soares da Fonseca.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 14 690

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, o seguinte:

1.º Deixa de funcionar em Tavira o centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria, cuja sede foi fixada em Lagos e provisoriamente naquela cidade pela Portaria n.º 12 302, de 9 de Março de 1948, passando o curso de sargentos milicianos de infantaria a ter lugar no regimento de infantaria n.º 5, com sede nas Caldas da Rainha.

2.º Enquanto a sede do batalhão de caçadores n.º 4 se mantiver em Lagos a título provisório, nos termos da referida Portaria n.º 12 302, os quartelamentos de Tavira são integrados no regimento de infantaria n.º 4, com sede em Faro, sob a designação de «Destacamento do regimento de infantaria n.º 4».

3.º A área de recrutamento e mobilização do batalhão de caçadores n.º 4, enquanto a sua sede provisória se conservar em Lagos, passa a compreender especialmente os concelhos de Algezur, Lagoa, Lagos, Monchique, Portimão e Vila do Bispo, em vez dos concelhos que lhe são atribuídos pela citada Portaria n.º 12 302.

Ministério do Exército, 2 de Janeiro de 1954. — O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto.*